

08/09/2021


ENC: Encaminhamento. Nota Técnica ao P... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

# ENC: Encaminhamento. Nota Técnica ao Projeto de Lei do Senado n. 3.244/2020.

Marcelo de Almeida Frota

sex 03/09/2021 10:35

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 2 anexos

Oficio\_GP\_1154213.html; Acordao\_1154032\_Acordao\_NT\_4865\_61.pdf;

-----Mensagem original-----

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: terça-feira, 31 de agosto de 2021 16:50

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: Encaminhamento. Nota Técnica ao Projeto de Lei do Senado n. 3.244/2020.

-----Mensagem original-----

De: CNJ/Expedição [<mailto:expedicao.cnj@cnj.jus.br>] Enviada em: terça-feira, 31 de agosto de 2021 15:58

Para: presidencia@senado.leg.br; Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Assunto: Encaminhamento. Nota Técnica ao Projeto de Lei do Senado n. 3.244/2020.

Prezado(a),

De ordem, encaminho Ofício nº 470-GP e anexo para conhecimento e eventuais providências.

Favor acusar recebimento.

Respeitosamente,

Ariadna Couto

Secretaria-Geral

Conselho Nacional de Justiça



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
PRESIDÊNCIA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F, Brasília - DF, CEP 70070-600  
www.cnj.jus.br

Ofício nº 470/GP/2021

Brasília, 31 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília – DF

Assunto: **Encaminhamento. Nota Técnica ao Projeto de Lei do Senado n. 3.244/2020.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, durante a 91ª Sessão Virtual, realizada em 27 de agosto de 2021, em que foi aprovada Nota Técnica contrária ao Projeto de Lei do Senado Federal n. 3.244/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar”.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Ministro **LUIZ FUX**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FUX, PRESIDENTE**, em 31/08/2021, às 14:59, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **1154213** e o código CRC **A342B30C**.

**Anexo:**  
Acórdão 1154032

**Atenção:** Favor encaminhar resposta a este Ofício por meio do sistema Malote Digital ou Protocolo Eletrônico (<https://www.cnj.jus.br/formularios/protocolo-eletronico/>).

08/09/2021

SEI/CNJ - 1154213 - Ofício GP

06687/2021

1154213v4



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **NOTA TÉCNICA - 0004865-61.2021.2.00.0000**  
 Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### **NOTA TÉCNICA. PROJETO DE LEI 3.244/2020. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA À PROPOSTA.**

1. Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 3.244/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar”.
2. A concentração de matérias decorrentes do vínculo com o agressor em uma única unidade judiciária - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - poderia acarretar impactos negativos ao sistema de proteção às mulheres, além do potencial de tornar frágil e vulnerável o cumprimento efetivo das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006.
3. **Emissão de nota técnica desfavorável.**

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela aprovação da nota técnica contrária ao Projeto de Lei nº 3.244/2020, do Senado Federal, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **NOTA TÉCNICA - 0004865-61.2021.2.00.0000**  
 Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de nota técnica referente ao Projeto de Lei nº 3.244/2020, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que propõe, em síntese, ampliar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tornando-o prevento para o julgamento de ações cíveis, como separação judicial, divórcio, anulação de casamento, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e reconhecimento de paternidade, nos casos em que a ofendida seja domiciliada no local em que ocorrida a violência.

A Supervisora da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, em expediente encaminhado ao meu gabinete (Ofício nº 2/2021 – MCSAZ – Id. 4400224), externou as suas preocupações quanto ao referido projeto de lei, destacando a repercussão negativa, caso aprovado, no combate à violência doméstica e na autonomia e organização judiciária dos tribunais.

Sendo assim, pleiteou a manifestação do Conselho Nacional de Justiça acerca do Projeto de Lei nº 3.244/2020.

30/08/2021

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=0bad84d3ac2395591a975f766a8c2...>

Por considerar conveniente e oportuna a tomada de posição institucional deste Conselho em relação à proposição em apreço, determinei a atuação do presente feito, nos termos do art. 103, I, do Regimento Interno do CNJ.

É o relatório.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: NOTA TÉCNICA - 0004865-61.2021.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### VOTO

Conforme brevemente relatado, a matéria versada no presente feito diz respeito à análise do Projeto de Lei nº 3.244/2020, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar”.

De início, registro que o aludido projeto de lei foi aprovado pelo Senado Federal, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados, onde a tramitação ocorre sob o mesmo número (PL 3.244/2020).

Nesse contexto, não vislumbro impedimentos à continuidade do exame da temática, sobretudo em razão da atribuição deste Conselho para elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante provocação, quanto a projetos de lei que tramitam no **Congresso Nacional** (art. 103, I, do Regimento Interno do CNJ<sup>[1]</sup>).

Sendo assim, passo à apreciação das questões que permeiam o Projeto de Lei nº 3.244/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, que tem a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher regem-se pelos princípios, pressupostos e procedimentos elencados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não se aplicando a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

**Art. 2º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º. .... 9º.

§ 2º .

III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção de união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante o juízo prevento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, por opção da ofendida, em uma das varas de família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência.

(NR)

‘Art.11.

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos por esta Lei e os serviços disponíveis, inclusive a assistência judiciária e o direito de opção previstos no art. 9º, § 2º, inciso III.” (NR) ‘

Art. 14-A. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível para o processamento, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas a separação judicial, o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento e a extinção de união estável, os alimentos, a guarda dos filhos, a visitação e o reconhecimento da paternidade.

§ 1º A ofendida poderá propor a ação de família no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante simples alegação da situação de violência doméstica e familiar, ou poderá optar por propor a ação perante uma das varas de família da localidade onde residir.

§ 2º Caso venha a ocorrer a violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção da união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, a ação terá preferência no juízo onde tiver sido proposta.

§ 3º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para conhecer e julgar inclusive a partilha de bens, se assim o requerer a ofendida, em face da violência patrimonial de que for vítima." (NR)

Art.18.

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento, de reconhecimento e extinção da união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher preventivo ou, por opção da ofendida, em uma das varas de família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência.

(NR)

Art.22.

VIII - separação de corpos

(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Constato, portanto, que a proposição legislativa em apreço modifica a Lei 11.340/2016 (Lei Maria da Penha), com vistas à ampliação da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tornando-os preventos para o julgamento de ações cíveis, como separação judicial, divórcio, anulação de casamento, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e reconhecimento de paternidade, nos casos em que a ofendida seja domiciliada no local em que ocorreu a violência.

Nessa perspectiva, há que se reconhecer que a concentração de competências para o julgamento de múltiplas matérias concernentes ao vínculo com o agressor em uma única unidade judiciária - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - poderia acarretar impactos negativos ao sistema de proteção efetiva e adequada às vítimas de violência doméstica e familiar.

Com efeito, diante da existência de poucas varas exclusivas de violência doméstica na estrutura judiciária brasileira – **139, segundo o Relatório Justiça em Números 2020** <sup>[2]</sup> –, tem-se que a ampliação da competência proposta pelo PL 3.244/2020 ocasionaria sobrecarga nas unidades referenciadas e, por consequência, o aumento da taxa de contingenciamento processual, o que prejudicaria seriamente a análise das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006.

Outrossim, não se pode olvidar que tal ampliação de competências, além de representar possível interferência na autonomia e na organização judiciária dos tribunais, distanciaria-se dos postulados do sistema de proteção às mulheres, mormente no que diz respeito à especialização propriamente dita e à atuação rápida e prioritária do Poder Judiciário.

Nesse particular, insta ressaltar relatório do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), intitulado "O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres" <sup>[3]</sup>, que, entre outros aspectos, destaca os avanços obtidos com a especialização da matéria em debate, a qual garante, principalmente, a celeridade na apreciação das medidas de urgência e que os ritos previstos na Lei Maria da Penha sejam observados com maior rigor.

Referido instrumento de pesquisa indica, ademais, as maiores dificuldades enfrentadas, sobressaindo-se, justamente, o volume de processos, a carência de pessoal e a quantidade inexpressiva de varas exclusivas.

Por fim, merece relevo o fato de que o Projeto de Lei 3.244/2020 conta com manifestações contrárias, considerado o atual cenário, ofertadas pela Supervisora da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva; Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID); Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS); e de órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Id. 4400224).

30/08/2021

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=0bad84d3ac2395591a975f766a8c2...>

Fica claro, portanto, que, apesar de ser louvável a intenção consubstanciada no projeto de lei, a ampliação das competências dos juizados especializados não se coadunaria com a garantia de proteção às mulheres, além de ter o potencial de tornar frágil e vulnerável a sistemática de enfrentamento à violência doméstica hoje adotada.

Ante o exposto, **voto pela aprovação da presente nota técnica contrária** ao Projeto de Lei nº 3.244/2020, do Senado Federal, em tramitação na Câmara dos Deputados, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar”.

Encaminhe-se cópia desta nota técnica aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro da Justiça e da Segurança Pública e à Procuradoria-Geral da República.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.

---

[1] Art. 103. O Plenário poderá, de ofício ou mediante provocação:

I - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre políticas públicas que afetem o desempenho do Poder Judiciário, anteprojetos de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa que tramitam no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

[2] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> (fl. 198).

[3] [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf)



Assinado eletronicamente por: **MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO**

30/08/2021 14:45:43

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4462178**



21083014454330400000004039195



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 55 /2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.091043/2021-09
2. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.091066/2021-13
3. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.091032/2021-11
4. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.091071/2021-18
5. PL nº 5613 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.091017/2021-72
6. PL nº 3749 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.091052/2021-91
7. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.091076/2021-41
8. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.091073/2021-15
9. VET nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.091012/2021-40
10. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.091062/2021-27
11. PLS nº 401 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.091091/2021-99
12. PLC nº 26 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.091088/2021-75
13. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092141/2021-55
14. PL nº 3244 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092150/2021-46
15. PL nº 2634 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090745/2021-67
16. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092143/2021-44
17. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090784/2021-64
18. PL nº 5178 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.089480/2021-54
19. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.090861/2021-86
20. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092139/2021-86
21. PEC nº 22 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092140/2021-19
22. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090866/2021-17
23. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092142/2021-08
24. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092144/2021-99
25. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092146/2021-88





26. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092145/2021-33
27. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092148/2021-77
28. PDL nº 342 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092149/2021-11
29. PL nº 763 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090868/2021-06
30. PL nº 763 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089069/2021-89
31. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.087932/2021-63
32. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.002470/2021-12
33. PEC nº 15 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.002504/2021-79
34. PL nº 401 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.010924/2020-48
35. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043246/2020-08
36. PLP nº 149 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.044124/2020-21
37. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.077643/2020-75
38. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.077647/2020-53
39. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.077649/2020-42
40. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.112748/2020-88
41. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.168822/2019-87
42. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.168822/2019-87
43. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.168822/2019-87
44. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.168867/2019-51
45. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.170154/2019-58
46. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.170963/2019-60
47. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.171195/2019-61
48. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.175441/2019-54
49. PL nº 3877 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.007303/2021-68
50. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.087371/2021-01
51. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095375/2021-54

Secretaria-Geral da Mesa, 15 de setembro de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

